



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10675.900672/2013-61
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3302-013.688 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 27 de setembro de 2023
Recorrente VELOSO TRADING COFFEE LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/07/2006 a 30/09/2006

PRECLUSÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece de matérias em sede recursal fundamentada em argumentos díspares daqueles apresentados na fase de defesa administrativa anterior, por preclusão, pois viola o princípio da dialeticidade e suprime instância, exceção cabível apenas quanto àquelas de ordem pública. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Flávio José Passos Coelho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jose Renato Pereira de Deus, Aniello Miranda Aufiero Junior, Denise Madalena Green, Celso Jose Ferreira de Oliveira, Mariel Orsi Gameiro, Flavio Jose Passos Coelho (Presidente).

Relatório

Para uma exposição precisa dos fatos, adoto o relatório da decisão de piso:

Trata-se de processo de pedido de ressarcimento de crédito de **Contribuição para o PIS/Pasep** Não Cumulativo - Exportação, relativo ao 3º trimestre de 2006, no valor de **R\$ 11.317,67** (PER nº 40166.73936.2 60411.1.5.08-20 66) (fls. 02/04).

Em 04/04/2013, foi emitido o Despacho Decisório (fls. 05/06), que reconheceu o direito creditório pleiteado. Entretanto, o crédito reconhecido não foi suficiente para compensar todos débitos informados pela contribuinte, conforme se verifica abaixo:

1-SUJEITO PASSIVO / INTERESSADO																									
CNPJ	NOME EMPRESARIAL																								
10.900.779/0001-55	VELOSO TRADING NEW COFFEE COMERCIAL EXPORTADORA S/A																								
2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP																									
PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO		TIPO DE CRÉDITO																						
40166.73936.260411.1.5.08-2066	3º trimestre de 2006 - 01/07/2006 a 30/09/2006		PIS/PASEP NÃO-CUMUL EXPORT																						
				Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO																					
				10675-900.672/2013-61																					
3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL																									
<p>Tipo de Crédito: PIS/PASEP NÃO CUMULATIVO - EXPORTAÇÃO Analisadas as informações relacionadas ao documento acima identificado, houve reconhecimento de direito creditório conforme descrito no quadro abaixo:</p> <table border="1"> <thead> <tr> <th></th> <th>Julho</th> <th>Agosto</th> <th>Setembro</th> <th>TRIMESTRE</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>VLR CRÉDITO PEDIDO</td> <td>3.212,97</td> <td>5.155,32</td> <td>2.949,38</td> <td>11.317,67</td> </tr> <tr> <td>VLR CRÉDITO DEFERIDO</td> <td>3.212,97</td> <td>5.155,32</td> <td>2.949,38</td> <td>11.317,67</td> </tr> </tbody> </table> <p>Informações complementares da análise de crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.</p> <p>O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP: 30910.56890.250711.1.3.08-1597 Não há valor a ser restituído/ressarcido para o(s) pedido(s) de restituição/ressarcimento apresentado(s) no(s) PER/DCOMP: 40166.73936.260411.1.5.08-2066 Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/04/2013.</p> <table border="1"> <thead> <tr> <th>PRINCIPAL</th> <th>MULTA</th> <th>JURCS</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>8.753,03</td> <td>1.750,60</td> <td>1.609,68</td> </tr> </tbody> </table> <p>Para informações complementares da análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontrar", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório". Enquadramento Legal: Lei n.º 10.637, de 2002. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 36 da Instrução Normativa RFB n.º 900, de 2008.</p>						Julho	Agosto	Setembro	TRIMESTRE	VLR CRÉDITO PEDIDO	3.212,97	5.155,32	2.949,38	11.317,67	VLR CRÉDITO DEFERIDO	3.212,97	5.155,32	2.949,38	11.317,67	PRINCIPAL	MULTA	JURCS	8.753,03	1.750,60	1.609,68
	Julho	Agosto	Setembro	TRIMESTRE																					
VLR CRÉDITO PEDIDO	3.212,97	5.155,32	2.949,38	11.317,67																					
VLR CRÉDITO DEFERIDO	3.212,97	5.155,32	2.949,38	11.317,67																					
PRINCIPAL	MULTA	JURCS																							
8.753,03	1.750,60	1.609,68																							

Em 10/05/2013, a interessada protocolou sua manifestação de inconformidade (fls. 07/09), alegando em resumo que (transcrevem-se trechos da Peça de Defesa):

[...]

II - DOS FATOS

A Manifestante retificou suas demonstrações junto a Secretaria da Receita Federal, relativo aos créditos de PIS/Cofins das aquisições de mercadorias ora existentes e que foram objeto de compensação. Esses créditos foram desconsiderados e promovidos o reconhecimento dos débitos já compensados. Os créditos desconsiderados foram agregados ao resultado do exercício em função de compor o custo da mercadoria vendida.

DACON/Demonstrattvo de Apuração de Contribuições Sociais - Em 19/04/2011 houve a retificação dos meses que compunham o 3º Trimestre/2006, reduzindo os créditos, e havendo nova composição dos créditos de Pis/Pasep oriundos de exportação para RS 11.317,67, fato este analisado e reconhecido pelo fisco conforme o despacho decisório. Vale ressaltar que na DACON de Setembro/2006, declaração n.º 26.62.50.72.75 de 06/11/2006 havia o valor reconhecido de RS 10.761,83 no campo 22 – Ajustes Positivos de Créditos que não foram objeto das modificações realizadas e continuou compondo o crédito da empresa, conforme declaração retificadora n.º 29.16.01.75.24 de 19/04/2011.

PER/DCOMP - Em 30/01/2009 foi solicitado através do Pedido de Ressarcimento n.º 06376.93520.300109.1.1.08-6479 o crédito de RS 184.827,13, com as alterações realizadas e o estorno de créditos, o PER foi retificado em 26/04/2011, n.º 40166.73936.260411.1.5.08-2066 tendo como objeto de ressarcimento o valor de RS 11.317,67. Foi promovido retificação na DCOMP n.º 10149.49557.270409.1.3.08-2094 em 30/04/2011 apenas nas informações relativas ao crédito objeto de ressarcimento.

O crédito restante de R\$ 10.761,83 que não fora utilizado e com a incorporação da empresa VELOSO TRADING COFFEE LTDA CNPJ n.º 05.134.570/0001-98, todo o patrimônio foi reconhecido na sucessora. Em 25/07/2011 gerou-se o Pedido de

Ressarcimento n.º 39742.83080.250711.1.1.08-9937 constando que o crédito objeto de ressarcimento era relativo ao 3.º Trimestre/2006 e que tratava-se de uma "situação especial", incorporação da empresa VELOSO TRADING COFFEE LTDA em 29/12/2010, sendo gerado a DCOMP n.º 30910.56690.250711.1.3.08-1597 compensando o total dos créditos, RS 10.761,84.

Segue abaixo demonstração em planilha dos fatos ocorridos:

(...)

[...]

III - DO PEDIDO

A empresa requer:

O conhecimento da presente manifestação de inconformidade;

Que esta Colenda Câmara se digne a reformar a decisão da 1.ª instância; e homologado a referida Perdcomp.

Que seja mantida suspensa a exigibilidade tributária, até decisão final, nos (ermos do art. 151, do CTN.

A DRJ, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade com a seguinte fundamentação:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/07/2006 a 30/09/2006

DIREITO CREDITÓRIO.COMPENSAÇÃO. LIMITE DO CRÉDITO.

Reconhecido o direito creditório, homologa-se a compensação até o limite do direito creditório que restar reconhecido.

PER/DCOMP. RESSARCIMENTO. COMPENSAÇÃO. INSUFICIÊNCIA DO CRÉDITO.

A constatação de que o crédito foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados nos PER/Dcomps justifica a homologação parcial da compensação, até o limite do crédito reconhecido.

Ciente da decisão recorrida, a Recorrente interpôs recurso voluntário, alegando, em resumo, que houve o cancelamento da Declaração de Compensação vinculada ao Pedido Eletrônico de Restituição (PER) objeto dos autos. Argumenta também que a ausência de crédito para compensar todos os débitos vinculados se deu devido ao fato de o julgador na instância anterior ter deixado de considerar o saldo de outro PER.

Este é o relatório.

Voto

Conselheiro José Renato Pereira de Deus, Relator.

O recurso voluntário é considerado tempestivo, uma vez que foi apresentado dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

Conforme mencionado anteriormente, observa-se que a Recorrente apresentou alegações completamente diferentes em sede recursal em comparação com as apresentadas na manifestação de inconformidade. Os argumentos relativos ao cancelamento da Declaração de Compensação vinculada ao Pedido Eletrônico de Restituição (PER) em questão e à falta de crédito para compensar todos os débitos vinculados devido ao julgador na instância anterior ter deixado de considerar o saldo de outro PER não foram abordados na defesa inicial. No entanto, é importante destacar que o escopo da disputa deve se limitar estritamente aos termos da defesa apresentada.

Com relação a esses argumentos apresentados no Recurso Voluntário, observa-se que eles extrapolam o que foi alegado na defesa inicial, configurando assim uma inovação recursal. A pretensão da Recorrente parece ser a reabertura de uma questão já preclusa, o que é rejeitado tanto pelo ordenamento processual civil em vigor quanto pelo Código de Processo Administrativo Fiscal estabelecido no Decreto n.º 70.235 de 1972, que trata sobre o assunto da seguinte maneira:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.”

Nesse sentido:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 31/07/2007

INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO. NÃO CONHECIMENTO.

Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente deduzida em manifestação de inconformidade. Opera-se a preclusão do direito alegar novos fatos em sede recursal. O limite da matéria em julgamento é delimitado pelo que vier a ser alegado em impugnação ou manifestação de inconformidade.” (Processo n.º: 10980.920569/2012-01. Acórdão n.º 3003-001.812, de 15/06/2021 Relatora: Conselheira Ariene d’Arc Diniz e Amaral.)

Com base no exposto, meu voto é pelo não conhecimento do recurso voluntário.

Este é o meu voto.

(documento assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus, Relator.

Fl. 5 do Acórdão n.º 3302-013.688 - 3ª Seju/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10675.900672/2013-61